



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 7.478 - PT (2012/0090149-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
REQUERENTE : D D L
ADVOGADO : KARINA MARIA BÖBEL
REQUERIDO : C M P G
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA MACEDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ACORDO DE GUARDA PARENTAL, VISITAÇÃO E PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO CONCEDIDA.

1. O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos seus requisitos formais. Incabível o exame do mérito da decisão estrangeira à qual se pretende atribuir efeitos no território pátrio. Em sede de contestação ao pedido de homologação, é incabível a discussão acerca do direito material subjacente, porque tal ultrapassaria os limites fixados pelo art. 9º, *caput*, da Resolução nº 9 de 4/5/05 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A jurisprudência desta Corte é no sentido que são passíveis de homologação as sentenças estrangeiras que tratam de guarda de menor ou de prestação de alimentos, ainda que estejam sujeitas a revisão em caso de modificação do estado de fato. Precedentes.
3. Homologação concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Raul Araújo Filho, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Laurita Vaz e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp, sendo substituído pelo Sr. Ministro Jorge Mussi.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo Filho.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 7.478 - PT (2012/0090149-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
REQUERENTE : D D L
ADVOGADO : KARINA MARIA BÖBEL
REQUERIDO : C M P G

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

DANIELA DAVID LIMA requer a homologação de sentença estrangeira de regulação do exercício de poder parental, proferida pelo Tribunal de Família e de Menores da Comarca do Barreiro, Portugal.

Informa que a sentença portuguesa, transitada em julgado em 8/10/07, homologou o acordo que determinou a guarda do menor C.E.L.G. à sua genitora, ora requerente, cabendo ao pai o direito de visitação e o dever de pagamento de pensão alimentícia.

Acrescenta que, em razão do final conturbado do relacionamento com o pai do menor, a ora requerente retornou ao Brasil com o filho.

Sustentando que o requerido contribuiu com o pagamento de pensão até junho de 2008, pugna pela homologação da sentença a fim de que possa promover, perante a Justiça Brasileira, a execução dos alimentos em desfavor do pai do menor.

Junta os documentos de fls. 9/23e.

Deferida a gratuidade de Justiça (fl. 25e), a requerente, atendendo à determinação da Presidência desta Corte, manifestou-se às fls. 33/34e.

Em sua contestação, fls. 49/67e, o requerido, em síntese, reconhece ser verdade o alegado acerca do acordo que fora homologado perante a Justiça Portuguesa, mas discorda dos valores apontados pela requerente.

Apresenta os documentos de fls. 57/67e.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 138/139e, opinando, conclusivamente, pelo deferimento do pedido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 7.478 - PT (2012/0090149-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ACORDO DE GUARDA PARENTAL, VISITAÇÃO E PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO CONCEDIDA.

1. O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos seus requisitos formais. Incabível o exame do mérito da decisão estrangeira à qual se pretende atribuir efeitos no território pátrio. Em sede de contestação ao pedido de homologação, é incabível a discussão acerca do direito material subjacente, porque tal ultrapassaria os limites fixados pelo art. 9º, *caput*, da Resolução nº 9 de 4/5/05 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A jurisprudência desta Corte é no sentido que são passíveis de homologação as sentenças estrangeiras que tratam de guarda de menor ou de prestação de alimentos, ainda que estejam sujeitas a revisão em caso de modificação do estado de fato. Precedentes.
3. Homologação concedida.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

É certo que o ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos seus requisitos formais. Incabível o exame do mérito da decisão estrangeira à qual se pretende atribuir efeitos no território pátrio. Em sede de contestação ao pedido de homologação, é incabível a discussão acerca do direito material subjacente, porque tal ultrapassaria os limites fixados pelo art. 9º, *caput*, da Resolução nº 9 de 4/5/05 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, vale ressaltar que a jurisprudência desta Corte é no sentido que são passíveis de homologação as sentenças estrangeiras que dispõem acerca de guarda de menor ou de prestação de alimentos, ainda que estejam sujeitas a revisão em caso de modificação do estado de fato.

Nesse sentido, após longo debate, decidiu a Corte Especial, quando do julgamento da SEC 4.127/US (DJ 27/9/12), cujo Relator para acórdão foi o Ministro TEORI ZAVASCKI. O aresto recebeu a seguinte ementa:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO, PARTILHA DE BENS ESTRANGEIROS, ALIMENTOS E GUARDA DE FILHOS. DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. HOMOLOGABILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. Segundo o sistema processual adotado em nosso País em tema de competência internacional (CPC, arts. 88 a 90), não é exclusiva, mas concorrente com a estrangeira, a competência da Justiça brasileira para, entre outras, a ação de divórcio, de alimentos ou de regime de guarda de filhos, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo a partilha de bens que não sejam bens situados no Brasil. Isso significa que "a ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas" (CPC, art. 90) e vice-versa.

2. Por isso mesmo, em casos tais, o ajuizamento de demanda no Brasil não constitui, por si só, empecilho à homologação de sentença estrangeira (SEC 393, Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 05/02/09; SEC 1.043, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25/02/09; SEC (Emb.Decl) 4.789, Min. Félix Fischer, DJe de 11/11/10; e SEC 493, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 06/10/11), sendo que a eventual concorrência entre sentença proferida pelo Judiciário brasileiro e decisão do STJ homologando sentença estrangeira, sobre a mesma questão, se resolve pela prevalência da que transitar em julgado em primeiro lugar.

3. É firme a jurisprudência da Corte Especial no sentido de que, inobstante sujeitas a revisão em caso de modificação do estado de fato, são homologáveis as sentenças estrangeiras que dispõem sobre guarda de menor ou de alimentos, mesmo que penda, na Justiça brasileira, ação com idêntico objeto. Precedentes: SEC 3.668/US, Min. Laurita Vaz, DJe de 16/02/11; SEC 5.736/US, de minha relatoria, DJe de 19/12/2011).

4. A sentença estrangeira é homologada nos termos e nos limites em que foi proferida, a significar que, quanto à partilha dos bens, sua eficácia fica limitada aos bens estrangeiros nela partilhados, não a outros.

5. Pedido deferido.

Ante o exposto, atendidos todos os requisitos do art. 5º da Resolução, e em consonância com a fundamentação supra, voto pela **concessão** do pedido de homologação da sentença estrangeira em apreço.

Sem custas, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 9/STJ. Honorários advocatícios equidodosamente arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cargo do requerido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0090149-8

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 7.478 / PT

Números Origem: 1382079 201102407670

PAUTA: 20/02/2013

JULGADO: 20/02/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : D D L
ADVOGADO : KARINA MARIA BÖBEL
REQUERIDO : C M P G
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA MACEDO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Raul Araújo Filho, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Laurita Vaz e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp, sendo substituído pelo Sr. Ministro Jorge Mussi.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo Filho.